



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004082/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.071 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOÃO CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. NETO. GUARDA JUDICIAL

Não há previsão legal para a dedução de neto como dependente na declaração, a menos que o contribuinte detenha a guarda judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a dedução do neto como dependente, e despesas e ele correspondentes.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEPENDENTE.

Restabelece-se a dedução quando comprovada a relação de dependência.

Somente é admitida a dedução de *netos* como dependentes na Declaração Anual de Ajuste de IRPF desde que, sem arrimo dos pais, até 21 anos, e que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções restringe-se a gastos efetuados com o tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes legalmente previstos e relacionados na declaração. Artigo 80, II, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

GLOSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução quando comprovado o pagamento e a observação do limite legal.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito às suas deduções restringe-se a pagamentos comprovados e que tratem de educação do próprio contribuinte declarante ou de seu dependente legalmente previsto e relacionado na declaração.

O contribuinte, no recurso voluntário, faz várias alegações justificando a ajuda nos gastos com o neto.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Conforme a legislação, no caso de neto, só pode ocorrer a dependência se o contribuinte possuir a guarda judicial.

RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Assim, por falta de previsão legal o neto não pode ser considerado dependente na declaração de IRPF, nem podem ser deduzidos os gastos com educação e despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator